



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.000264/2010-32
ACÓRDÃO	2202-010.606 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME FONSECA SERPA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 09, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REQUERIMENTO PARA DIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES A ADVOGADO. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão **02-61.674**, prolatado pela - **9ª Turma da DRJ/BHE**, com o qual se manteve o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão não foi ementado.

Por bem retratar o quadro fático-jurídico, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem (fls. 23):

A Notificação de Lançamento de fls. 09/13, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$27.389,62**, assim discriminado:

[...]

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, quando foi constatada infração fiscal, relativa à dedução indevida de Livro Caixa.

Conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento à fl. 11: “Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$63.948,00 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.”

Em sua peça impugnatória de fls. 02/05, instruída com documentos de fls. 06/08, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando que a legislação pátria diz que, a dedução de despesas em livro caixa só pode ser feita pelo contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, titular de serviços notarias e de registro e o leiloeiro.

Acontece que se enquadra na legislação, pois é médico e recebe rendimentos não-assalariados, o que pretende provar com a posterior juntada de documentos. Portando, equivocou-se a Receita Federal ao enquadrá-lo nas penalidades da lei.

Cientificado do julgamento em 18/11/2014 (fls. 28), o recorrente interpôs este recurso voluntário em 22/12/2014 (fls. 29), em cujas razões se argumenta:

Falha na notificação do sujeito passivo; e

Violação da isonomia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

O recorrente recebeu a notificação do julgamento em 18/11/2014, uma terça-feira, por via postal. Porém, o recurso voluntário somente foi interposto em 22/12/2014, uma segunda-feira, após o prazo de trinta dias, previsto no art. 33, *caput* do Decreto 70.235/1972.

Nos termos da Súmula CARF 09:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, diferentemente do processo judicial, o processo administrativo fiscal federal não prevê a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo (Súmula CARF 110).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino